



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524.605 - RS (2019/0225563-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RODRIGO AFONSO BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMIABERTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO PARA O RESGATE DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DA SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF, DO RE N. 641.320/STF E DO RESP N. 1.710.674/MG. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, inciso XX, autoriza o relator a decidir monocraticamente quando o *habeas corpus* for "*inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com [...] a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar*", como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo agravo regimental a fim de viabilizar a discussão da matéria pela Turma, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Não se verifica o alegado constrangimento ilegal na negativa à concessão da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, pois o Tribunal de origem, ao cassar a decisão do Juízo da execução, afirmou que o sentenciado não preenche as condições para que lhe seja concedido o benefício.

3. A concessão da prisão domiciliar nas hipóteses como a retratada nos autos depende da prévia observância dos parâmetros fixados no RE n. 641.320/RS, como decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.710.674/MG, ao assentar a inviabilidade de se conceder o recolhimento domiciliar, como primeira opção, devendo ser precedido da adoção das seguintes medidas: "(i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto” (REsp 1710674/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 03/09/2018).

4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524.605 - RS (2019/0225563-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RODRIGO AFONSO BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO AFONSO BANDEIRA DOS SANTOS contra decisão singular (e-STJ fls. 173-177) que não conheceu do *habeas corpus* por ser manifestamente incabível e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Consta dos autos que o agravante cumpre pena totalizada em 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos de homicídio qualificado tentado e consumado.

No curso da execução, deferiu-se a prisão domiciliar humanitária ao apenado.

Diante do cumprimento dos requisitos para a progressão de regime, o Ministério Público requereu que o paciente fosse recolhido em unidade prisional do regime semiaberto, onde pudesse receber o tratamento fisioterapêutico de que necessita.

Sobreveio decisão de primeira instância que concedeu a progressão ao regime semiaberto e o benefício da saída temporária e, diante da inexistência de vagas suficientes no regime semiaberto, determinou a inclusão do apenado no sistema de monitoramento eletrônico (e-STJ fls. 95-98).

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, que foi provido, por maioria, para determinar o recolhimento do reeducando em unidade prisional do regime semiaberto (e-STJ fls. 102-111).

No *habeas corpus* impetrado nesta Corte, buscou-se o restabelecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão de primeiro grau que deferiu a progressão de regime e a inclusão do paciente no sistema de monitoramento eletrônico.

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 179-187), a defesa reafirma que a decisão do Juízo da execução coadunou-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do RE n. 641.320/RS, obedecendo, ainda, o conteúdo do enunciado 56 da Súmula Vinculante daquela Corte.

Alega que, inexistindo casa prisional compatível com o regime de execução da pena, seria possível o cumprimento em modo menos gravoso, devendo ser restabelecida a prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, nos moldes fixados pelos Tribunais Superiores ao analisar a matéria.

Por fim, afirma que o julgamento monocrático do *writ* representou violação do princípio da colegialidade.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de a ordem seja concedida, nos termos pleiteados inicialmente.

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524.605 - RS (2019/0225563-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifica-se que a irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, com relação à citada violação do princípio da colegialidade, forçoso reconhecer que inexistente qualquer ilegalidade no não conhecimento deste *writ* por decisão singular, pois, nos termos do art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte Superior, é atribuição do relator decidir o *habeas corpus* quando for **"inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar"** (grifei), como na hipótese dos autos.

Inexiste, portanto, prejuízo à parte, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental a fim de viabilizar a discussão da matéria pelo colegiado, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PLEITO DE TRANCAMENTO PREJUDICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos moldes da Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 223.667/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 14/08/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS PRAZOS RECURSAIS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Impende consignar que os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do RISTJ, permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 01/04/2016).

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 452.296/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. OFENSA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURADA. [...]

[...]

II - O julgamento monocrático do writ não representa ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 210 do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

[...]

Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC 459.728/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. [...].

1. Não ofende o princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator "quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos", em conformidade com o art. 210 do RISTJ (AgRg no HC n. 258.964/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/8/2015.)

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no HC 372.317/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017.)

Ademais, como dito na decisão agravada, a via eleita é inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica para tal fim, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

No mérito, quanto ao pedido de concessão da prisão domiciliar, sob a alegação de que não haveria vagas em estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário, o Juízo de primeiro grau, ao deferir a progressão ao regime semiaberto e as saídas temporárias, determinou a inclusão concomitante do apenado no sistema de monitoramento eletrônico em razão da ausência de vagas em estabelecimento penal adequado (e-STJ fls. 95-98).

Ao analisar o agravo em execução do Ministério Público estadual, o Tribunal de origem, por maioria, cassou a decisão concessiva do benefício, aduzindo, para tanto, a inobservância dos parâmetros fixados no Recurso Extraordinário n. 641.320/RS, nos termos preconizados pela Súmula Vinculante n. 56, conforme os seguintes excertos do acórdão combatido (e-STJ fls. 107-111):

Isso porque, o magistrado ao deferir ao apenado a progressão ao regime semiaberto, concomitantemente, colocou-o em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico.

Nota-se que a ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto e a precariedade do sistema prisional foram os argumentos utilizados pela magistrada ao conceder o benefício.

Neste contexto, consigno, por oportuno, revelar-se ausente disposição legal que autorize, ante a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento da pena, a transferência de apenado a prisão domiciliar, ainda mais quando em regime semiaberto, pela singela razão de que tal situação não se situa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 117 da Lei da Execução Penal.

Mais, não é recente a adoção, ao ensejo da execução da pena, de medidas tendentes a solucionar a questão prisional com a retirada dos presos dos estabelecimentos carcerários, passando-se a desconsiderar o quanto estabelecido no art. 66 da Lei da Execução Penal, com propósito de, suprimindo a omissão do Poder Executivo, minorar os efeitos das precárias condições do sistema prisional, não obstante tal providência coloque em risco a sociedade.

Certo é que os fatos registrados no arrazoadado, conquanto deixem à mostra a falência do sistema, evidenciam ineficácia da fiscalização e ausência de adoção de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que venham compelir o Poder Executivo a cumprir sua obrigação, o que não faz - há muito tempo -, negligenciando com a política penitenciária de que cuida o art. 137 da Constituição Estadual.

Mais, a realidade tem mostrado não ser essa a melhor solução para a precariedade do sistema prisional, tanto que, ano após ano, a situação tem piorado, sem que nenhuma providência substancial tenha sido adotada para resolver a lamentável situação gerada pela inoperância do Poder Executivo, que se apresenta estimulada quando, por via transversa, busca-se minorar o problema da superlotação dos presídios, desses retirando pessoas que deveriam estar recolhidas.

Não obstante isso, foi aprovado novo enunciado (n. 56) da Súmula Vinculante, assim dispondo, verbis:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320

Contudo, o precedente a que remete o enunciado enumera uma série de medidas a serem determinadas pelo juízo da execução de modo a administrar as vagas existentes em estabelecimentos penais dos regime aberto e semiaberto, a saber: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Em tal contexto, avulta não se coadunar com o sistema concebido no precedente vinculante a decisão que, concomitantemente, concede ao apenado progressão ao regime semiaberto e o coloca em prisão domiciliar, pois, à evidência, deixou de promover a progressão antecipada daqueles apenados que já se encontravam sob o regime com falta de vagas (in casu, o semiaberto) de modo a abrir vaga para aquele que acabara de progredir².

Com efeito, a concessão da prisão domiciliar nas hipóteses como a retratada nos autos depende da observância dos parâmetros fixados no RE n. 641.320/RS, que firmou entendimento de que o recolhimento domiciliar não deve ser concedido como primeira opção, mas deve ser precedida da adoção de medidas tendentes a evitar “prejuízo aos executados que já estariam, há mais tempo, cumprindo pena em determinado regime e que devem ser beneficiados, prioritariamente, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saída antecipada” (HC 500.915/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG pela Terceira Seção, assentou a inviabilidade de se conceder a prisão domiciliar, como primeira opção, sem a prévia observância dos parâmetros traçados no RE n. 641.320/RS.

Decidiu esta Corte Superior, por decisão unânime, que ***“a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto”*** (REsp 1710674/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 03/09/2018).

Seguindo essa linha de entendimento:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. SAÍDA ANTECIPADA. PRISÃO DOMICILIAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE VAGAS EM LOCAL ADEQUADO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DA SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF, DO RE N. 641.320/STF E DO RESP N. 1.710.674/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - O col. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 56 com a seguinte redação: “A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320.”

II - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG, no rito dos recursos repetitivos (Tema 993), Relator o insigne Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assentou a tese de que “A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto."

III - No caso concreto, verifica-se que o eg. Tribunal a quo entendeu não estar comprovado que o paciente se encontra em local inadequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto. Além disso, consignou que a eg. Corte local tem decidido de forma reiterada que o referido presídio tem espaço exclusivo para os segregados do regime intermediário, com benefícios inerentes a tal regime prisional, bem como não há nos autos situação excepcional que justifique a concessão da prisão domiciliar para o resgate da reprimenda.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 510.223/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019.)

Desta feita, em situações como a retratada no presente feito, não seria cabível a concessão da prisão domiciliar como primeira opção antes de se proceder a prévia observância dos parâmetros traçados no RE n. 641.320/RS.

Por fim, observa-se que o acórdão impugnado não examinou a eventual impossibilidade da prestação pelo Estado do tratamento médico adequado de que necessita o agravante na unidade prisional do regime semiaberto, bem como a possível ausência de vagas no regime adequado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

De toda sorte, verifica-se que o Juízo da execução, após o julgamento do recurso de agravo, proferiu decisão em que determinou a *"retirada da tornozeleira eletrônica, com posterior **encaminhamento para casa prisional de regime semiaberto, preferencialmente o Patronato Lima Drummond**"* e na qual julgou *"prejudicado o pedido da defesa das fls. 1077/1082, **devendo a questão do tratamento médico ser equacionada e compatibilizada com o cumprimento da pena no estabelecimento penal**"* (e-STJ fl. 115).

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, por não haver constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0225563-0

AgRg no
HC 524.605 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0329246520188217000 1259709 329246520188217000 70079597126

EM MESA

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO CARLET FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO AFONSO BANDEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO AFONSO BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.